

Ilustríssima Senhora Diretora Geral
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Brasília - DF

Processo SEI nº 0001972-34.2021.4.01.8009

Assunto: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
| Servidor Público Civil (10219)¹

Ementa: Constitucional e Administrativo. Analista Judiciário - Área Judiciária. Especialidade Execução de Mandados. Solicitação de ampliação do rol de atribuições de Oficiais de Justiça. Afronta à Constituição Federal, às Leis nº 11.416/2006 e nº 8.457/1992. Violação ao princípio da eficiência e razoabilidade.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, à Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico juridico@sitraemg.org.br, por sua Coordenação Geral, com², requer o **INGRESSO DE INTERESSADO**, nos termos seguintes.

1. INTERVENÇÃO E LEGITIMIDADE

O sindicato interveniente congrega servidores públicos do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais (estatuto anexo) e age em favor dos interesses da categoria para que não sejam ampliadas as atribuições dos Analistas Judiciários - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados.

O processo em epígrafe foi instaurado após sugestão da Diretora do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso à Diretora-Geral do TRF da 1ª Região, para que seja editada norma acrescentando as seguintes atribuições:

¹ De acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

² Lei nº 9.784/1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

1. as intimações e agendamento das teleaudiências empregando a plataforma Microsoft Teams, responsabilizando-se por orientar as partes acerca do uso do sistema, bem como pelo controle das pessoas intimadas para composição do ato;
2. atos de constrição dentro das plataformas BacenJud, RenaJud e CNIB.

Conseqüentemente, a Direção-Geral deste E. Tribunal apresentou minuta de alteração da Resolução Presi/Cenag 6/2012, a qual aprovou o Regulamento Geral das Centrais de Mandados da Justiça Federal da 1ª Região e contém normas para as atividades dos oficiais de justiça no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região. Veja-se os acréscimos sugeridos ao artigo 35:

I-A – dar cumprimento aos mandados de citações, intimações e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível por meio eletrônico - correio eletrônico, telefone, whatsapp ou aplicativo similar -, ou em âmbito virtual, no formato de telecitação e teleintimação, tanto em processos que tramitam no sistema "Processo Judicial Eletrônico - Pje" quanto em processos físicos, os quais deverão ser gravados, ficando a gravação sob o poder e a guarda do oficial de justiça responsável pela prática do ato processual.

I-B – promover as tratativas com o destinatário da ordem judicial para informar sobre a utilização da ferramenta, quando o cumprimento ao mandado for realizado por meio eletrônico, bem como conferir a validade dos links de acesso processual nos mandados distribuídos, solicitando a sua renovação ou criação de novo link diretamente à Secretaria da Vara emissora.

VI-A – realizar, no caso de processo eletrônico, o agendamento das teleaudiências empregando a plataforma eletrônica responsabilizando-se por orientar as partes acerca do uso do sistema, bem como pelo controle das pessoas intimadas para composição do ato;

VIII – realizar atos de constrição dentro das plataformas BacenJud, RenaJud e CNIB ou outras similares quando determinado pelo juiz a que estiver subordinado no cumprimento do mandado.

§ 4º Dos mandados deverão constar os dados básicos de qualificação e localização das pessoas a quem se dirige o ato de comunicação pessoal, cabendo, contudo, ao Oficial de Justiça a pesquisa nos documentos do processo, bem como em qualquer plataforma ou banco de dados a ele acessível, para obtenção de outras eventuais informações de contato necessárias para a realização do ato de comunicação a distância.

§ 5º No caso de citações realizadas por meio eletrônico, o oficial de justiça realizará diligência prévia para identificação do destinatário do mandado judicial, exigindo envio de cópia do documento de identidade ou apresentação de documento de identificação quando da execução da diligência por videoconferência.

No entanto, sob a ótica das atribuições dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, previstas na Lei nº 11. 416/2006, e do princípio constitucional da eficiência, o sindicato interveniente entende que a orientação às partes e controle de pessoas para a composição de audiências (redação proposta ao art. 35, VI-A), com a devida vênua, não se mostra acertada, pois afasta-se da natureza externa das funções precípua do cargo público e adentra em funções administrativas da função comissionada de Oficial de Gabinete Administrativo FC-05, prejudicando assim a prestação do serviço público pelo retrabalho, motivo pelo qual pugna pelo não acolhimento da solicitação supramencionada.

O artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, legitima como interessados no processo administrativos “as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos”³. O postulante, na qualidade de entidade sindical representativa dos servidores vinculados ao Poder Judiciário Federal, possui legitimidade para defender os interesses da categoria. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

(...)

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

O caso envolve, portanto, a defesa de interesse ou direito coletivo⁴ da classe sintetizada na entidade ou, pelo menos, interesse ou direito de parte da

3 Ressalte-se que no Mandado de Segurança nº 23550/DF, de 04 de abril de 2001, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu: *EMENTA: I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). [...] A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão.* (MS 23550, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2001, DJ 31-10-2001 PP-00006 EMENT VOL-02050-3 PP-00534)

4 Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

mesma categoria⁵; senão, direitos individuais homogêneos dos associados ao interveniente, porque “decorrentes de origem comum”⁶, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária à entidade, porquanto pleiteia direito alheio em nome próprio.

Resta, portanto, comprovada a legitimidade do interveniente para o ingresso no processo, o qual pretende não apenas defender os direitos dos servidores envolvidos na situação fática relatada, mas também contribuir com a discussão no tocante à matéria.

2. DIREITO

2.1. Atribuições dos Oficiais de Justiça

Consoante o artigo 37, II, da Constituição da República, a definição do cargo público depende exclusivamente de lei (em sentido estrito), o que engloba tanto a nomenclatura, os vencimentos, os requisitos de investidura, como as atribuições mínimas para se verificar realmente a pertinência com a atividade-fim ou com a atividade-meio da Administração e, ainda, para se verificar se é caso de criação de cargo efetivo, cargo em comissão ou função de confiança/comissionada. Veja-se o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [grifou-se]

⁵ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

⁶ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

Aplicando essa norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que tão somente lei formal é o meio normativo apto à reestruturação de cargos. Foi o que restou decidido no acórdão proferido pelo Plenário do STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.955-DF, em 1º de dezembro de 2010, em que se afastou portaria alterando atribuições de cargo público, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. 2. **A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal.** 3. Segurança concedida. (MS 26955, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070) [grifou-se]

O voto do Ministro Ayres Britto no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.955-DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal assenta que as atribuições e a denominação do cargo consistem em um componente intrínseco a este, *in verbis*:

Vale dizer, o cargo é um todo proindiviso nesse sentido, os seus componentes, portanto, dados de sua própria compostura jurídica, são a denominação, o número, um vencimento e o que a doutrina tem chamado de atribuições, enquanto plexo de funções unitárias.

(...) A Constituição não deixa as coisas assim tão claras, mas entendo que, numa interpretação sistemática dela, Constituição, a partir do artigo 37 e do princípio da legalidade, que não por acaso é o primeiro dos princípios referentes de toda a atividade administrativa, a legalidade é a chave de ignição de toda a máquina administrativa, é possível concluir que efetivamente, sem lei, não pode haver mudança nas atribuições que nasceram com o cargo e para cujo desempenho se deu o concurso público. [grifou-se]

Esse paradigma jurídico-normativo consiste em ponto essencial a ser destacado, afinal indica claramente a incompatibilidade constitucional de serem promovidas alterações nas atividades desenvolvidas por cargos públicos à revelia de lei em sentido estrito.

Prosseguindo, destaca-se que a Lei nº 11.416/2006 disciplinou o regime jurídico aplicável aos servidores do Poder Judiciário da União. A norma outorgou à legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais a definição das atribuições do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal:

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; [...]

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas **atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa**, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Nesse sentido, denota-se que as atribuições dos Oficiais de Justiça classificam-se como atos processuais de natureza externa assim como o cumprimento de mandados, conforme consta na Resolução CJF nº 212/199. Em outras palavras, o controle do comparecimento das partes à audiência e orientações sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação não se compatibilizam com o disposto na legislação pertinente.

Nos termos do artigo 375 do Provimento CORE nº 1/2020, em síntese, compete aos Oficiais de Justiça o **cumprimento de mandados e a realização de diligências externas**:

Art. 375. Incumbe ao oficial de justiça avaliador federal:

I – **efetuar as citações, intimações, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do ofício, certificando minuciosamente o ocorrido e, conforme a hipótese, lavrando os respectivos autos;**

II – manter permanentemente atualizados, junto à Central de Mandados, os endereços de residência, e-mails e telefones de contato para pronta localização, sempre que necessário;

III – certificar minuciosamente as diligências efetuadas, descrevendo as medidas adotadas e outras informações relevantes apuradas;

IV – apresentar justificativa para os atrasos no cumprimento dos mandados judiciais, independente de determinação da chefia mediata ou imediata;

V – apresentar à Central de Mandados cópia legível dos documentos referidos nas alíneas do inc. XVIII do art. 374;

VI – acessar regularmente seu endereço eletrônico institucional e o painel do oficial de justiça no sistema do Processo Judicial Eletrônico. (grifou-se)

Por oportuno, frise-se que o inciso II do artigo 375 não se trata de atribuição administrativa dos Analistas Judiciários - Especialidade Execução de Mandados, mas meramente de um dever funcional de atualização cadastral das suas próprias informações pessoais, a fim de que se possa contatar o servidor para o cumprimento de mandados urgentes. Associar tal dispositivo a uma suposta

possibilidade de atribuir aos oficiais o desempenho de atividades internas administrativas consubstancia verdadeiro desvio de finalidade em distorção ao sentido tencionado pela redação ali constante.

Em complemento, veja-se o que dispõe a Resolução CJF nº 212/1999 acerca das atribuições dos oficiais de justiça:

Atribuição Básica: **Realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais.** Compreende a **realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução**, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. (grifou-se)

Outrossim, Código de Processo Civil evidencia a natureza das atividades realizadas pelos oficiais:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

- I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
- II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
- IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
- V - efetuar avaliações, quando for o caso;
- VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

[...] Art. 221. A citação far-se-á: [...] II - por oficial de justiça;

O que se depreende das normas postas é que as atribuições do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal não recomendam sua designação para desempenharem atividades administrativas, como sugeridas na solicitação, visto que a ampliação das atribuições prejudica a função precípua para a qual foram investidos no cargo público, a de **cumprir mandados e realizar atividades externas**.

Inclusive, registra-se que o Conselho Nacional de Justiça desaprova o desvio de função de Oficiais de Justiça, de que servem de exemplo os seguintes julgados:

Desvio de função Procedimento de Controle Administrativo. Revisão de ato administrativo. Decisão administrativa do TJPI. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 44 da Lei Estadual 52.237/02. Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Piauí. Desvio de função. – “Afastado pelo TJ/PI o cumprimento de tal dispositivo legal por que inconstitucional, com a suspensão do pagamento das parcelas, resta flagrante o prejuízo dos servidores em desvio de função. (...) a alegada necessidade de ser viço para justificar a prática de desvio

de função nada mais é do que fórmula criada pelo TJPI para atender oficiais de justiça que, atraídos pelas vantagens e garantias, buscam quedar-se em gabinetes, com flagrante prejuízo da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. É que, afastados de suas funções originais deixam de cumprir mandados e diligências levando a administração a contratar oficiais de justiça ad hoc, situação que não pode ser mantida sob pena de claro e evidente desvio de finalidade dos atos de designações. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para, prejudicado o exame da legalidade do ato, indicar ao Tribunal requerido que, **diante do evidente desvio de finalidade do ato de nomeação dos Oficiais de Justiça para funções outras, em prejuízo ao interesse público e a administração da justiça e, agora, dos servidores, determine a imediata recondução destes a suas funções originárias**” (CNJ – PCA 343 – Rel. Cons. Ruth Carvalho) (grifou-se)

Servidor do Judiciário. Executor de Mandados. Lotação em gabinetes Analistas judiciários. Execução de mandados. Lotação em gabinetes. Desvio de função. – **“A atividade desenvolvida pelo analista judiciário, especialidade execução de mandados, é específica e demanda atuação externa.** (...) Pedido deferido (CNJ – PP 200810000009161 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 74ª Sessão – j. 18.11.2008 – DJU 5.12.2008) (grifou-se)

Somando-se a isso, tem-se o fato de que a própria Administração (Presidência do TRF-3 e Diretoria do Foro da SJMS) já reconheceu que a jornada dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais é controlada pela produtividade, negando-se o direito a horas extras àqueles que estiveram em regime de sobreaviso durante recesso forense. Ou seja, a jornada de trabalho dos Oficiais de Justiça difere daquela atribuída aos demais servidores da Justiça Federal, **sendo incompatível com o desempenho das tarefas sugeridas no ofício**, sob pena de restar inviabilizado o cumprimento de mandados. Veja-se trechos das decisões:

Anota, outrossim, que, na estrutura jurídica prevalente na Justiça Federal da 3ª Região, coexistem algumas modalidades de jornada, que se organizam segundo modelos nos quais os servidores se submetem a fiscalização e controle de comparecimento (trabalho interno, com jornada definida em horas), e modelos em que os servidores não se submetem a esse tipo de fiscalização e controle (trabalho externo, com jornada predominantemente cumprida por produtividade). Existindo o controle, viabiliza-se seja mensurada a execução de jornada ordinária, possibilitando-se, destarte, apurar a eventual extrapolação de horas de trabalho.

Por outro lado, assevera que a situação dos servidores que exercem atividades externas - como é o caso dos meirinhos -, para as quais não há fixação ou controle de horário e jornada de trabalho, é insuscetível de aferição de horas extraordinárias, na medida em que, nesses casos, não é o tempo à disposição do órgão que serve de parâmetro para pagamento da remuneração mensal, mas a consecução das tarefas típicas do cargo ocupado e as metas estabelecidas.

Da mesma forma, acrescenta-se o precedente do Plenário do STF, Mandado de Segurança nº 26.740, julgado em 30 de agosto de 2011, sob a relatoria

do Min. Ayres Britto, em que foi reafirmado o entendimento anteriormente esposado no Mandado de Segurança nº 26.955. Assim, a Corte Constitucional afastou portaria editada pela autoridade máxima da Procuradoria-Geral da República porque a norma administrativa alterou substancialmente as atribuições do cargo de Técnico de Apoio Especializado de forma diversa do previsto na respectiva Lei nº 11.415/2006, o respectivo regime jurídico. Assim restou ementado o Mandado de Segurança nº 26.740:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A PORTARIA 286/2007, DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 15 DA LEI 11.415/2006. 1. Os cargos públicos, que consistem num “conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” (art. 3º da Lei 8.112/90), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico. 2. A Portaria PGR/MPU nº 286/2007 operou verdadeira transposição inconstitucional de cargos. Inconstitucional porque: a) a portaria é “meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público” (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia); b) houve alteração substancial das atribuições dos cargos titularizados pelos impetrantes. 3. Têm os autores direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, pois exercem funções de segurança. 4. Segurança concedida. (MS 26740, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-224)

Dessa forma, o fundamento do julgado referido é exatamente o mesmo vício que padece a solicitação ao ter a intenção de alterar a natureza fundamental para a qual o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal foi instituído em lei: o cumprimento de atos processuais de natureza externa, o que exclui a preferência de atividades cartorárias, de intimações e agendamento de teleaudiências.

Nessa esteira, verifica-se que as diligências abrangem grandes distâncias, tornando-se impossível o cumprimento no mesmo dia em que se tenha que realizar os serviços sugeridos pela Juíza Federal, durante todo expediente, e, dessa forma, ensejaria efetivo prejuízo na execução dos mandados e na correspondente prestação jurisdicional.

2.2. Violações aos princípios da eficiência e razoabilidade

O princípio da eficiência foi elevado a *status* constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...) (grifou-se)

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esse princípio objetiva a melhora na prestação dos serviços públicos:

Trata-se de ideia muito presente entre os objetivos da Reforma do Estado. No Plano Diretor da Reforma do Estado, elaborado em 1995, expressamente se afirma que “reformular o Estado significa melhorar não apenas a **organização** e o **peçoal** do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil (...)”⁷ (grifou-se)

A importância desse princípio é tamanha, que a Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo federal, tutela a matéria⁸.

Dessa forma, considerando o princípio da **eficiência**, tem-se que os Oficiais de Justiça não devem ser alocados em funções diferentes as quais foram designados, para que se dediquem ao desempenho de suas atribuições do cargo efetivo, sobretudo considerando que há Centrais de Mandados carentes de um quantitativo suficiente de oficiais.

Ademais, há de se considerar o que dispõe o “*Manual de Atribuições dos titulares de comissão judiciária e das atribuições e requisitos das funções comissionadas do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*”:

CHEFE DE GABINETE
Comissão Judiciária: CJ-02

- Coordenar as atividades administrativas do gabinete
[...]
- **recepcionar visitantes, marcar audiências, fazer contatos telefônicos e prestar informações pertinentes;**

OFICIAL DE GABINETE ADMINISTRATIVO

Função Comissionada: FC-05

Requisitos: Cargo de nível superior ou cargo de nível intermediário com curso superior.

- Assessorar o superior imediato nos assuntos administrativos da unidade e no preparo de expedientes, tais como ofícios, memorandos, etc;
- **recepcionar visitantes, marcar audiências, fazer contatos telefônicos;**
[...]

7 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 84.

8 Lei nº 9.784/1999: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.

- redigir correspondências, de acordo com o manual de comunicações administrativas; e respectivo endereçamento;

Portanto, o sindicato interveniente entende que a destinação dos Oficiais de Justiça para o desempenho de agendamento das teleaudiências e o controle da presença das partes com orientação sobre o uso das ferramentas virtuais para realização do ato extrapola as atribuições do cargo e adentra em atividades de responsabilidade da FC de Oficial de Gabinete Administrativo. Assim, nesse ponto a modificação sugerida viola ao **princípio da eficiência administrativa**, o qual, nas palavras da doutrina, consagra o melhor emprego dos recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação do serviço público:

Isso quer dizer, em suma, que **a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas**, num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na **organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade dos consumidores**. O princípio investe as regras de competência, pois o bom desempenho das atribuições de cada órgão ou entidade pública é fator de eficiência em cada área da função governamental.⁹ (grifou-se)

Ora, é justamente o melhor modo de organizar e estruturar a Administração Pública que está sendo comprometido com a retirada dos Oficiais de Justiça de sua tarefa de cumprimento de mandados.

Também sob a ótica da **razoabilidade**, a solicitação feita não se revela a mais adequada. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão consagrados no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999¹⁰ e são de observância obrigatória na resolução de problemáticas administrativas.

A razoabilidade como critério de observância na condução dos atos do Poder Público encontra-se como objeto de apontamentos da doutrina e jurisprudência pátrias, obtendo respaldo no Direito Administrativo sempre que utilizada para resolver qualquer divergência surgida sobre a forma com que determinada situação deve ser solucionada. Nas palavras de Edimur Ferreira de Faria:

A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato. O

9 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 337.

10 Lei nº 9.784/1999: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

comportamento administrativo, em desacordo com a razoabilidade, conduz, inexoravelmente, ao vício do ato decorrente¹¹.

O princípio da razoabilidade pode ser decomposto em três subprincípios, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

A **adequação** é propriamente a relação entre os meios e os fins aptos a alcançar a finalidade perseguida, situação que deve ser analisada caso a caso. Se o meio escolhido pelo legislador, administrador ou julgador contribuir para que se obtenha o resultado almejado, está-se diante de medida legislativa, administrativa ou judicial adequada.

A **necessidade**, por sua vez, abarca em si o requisito da adequação e significa que, na escolha do meio adequado para a consecução de determinado fim, deve ser escolhido também o meio mais idôneo e que acarrete menor restrição de direitos.

Finalmente, a **proporcionalidade em sentido estrito** complementa os dois subprincípios anteriores e objetiva perquirir se o meio utilizado pelo legislador ou julgador foi razoavelmente proporcional ao fim por ele perseguido.

Nesse cenário, não se pode ter por observada a razoabilidade, sobretudo no que se refere ao subprincípio da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, caso seja acolhida a solicitação em discussão. Isso porque a retirada dos Oficiais de Justiça das suas tarefas originais não consubstancia o meio mais adequado para garantir a eficiência dos serviços da Administração.

Com efeito, a sobrecarga dos Oficiais desviados para desempenho de atividades internas não configura meio razoavelmente proporcional para o fim almejado, na medida em que sobrecarrega esses servidores e diminui a eficiência da prestação jurisdicional.

Por tais razões, o Sitraemg pede o ingresso no feito e o não acolhimento da solicitação em discussão, especialmente ao que se refere ao acréscimo do inciso VI-A ao art. 35 da Resolução Presi/Cenag 6/2012.

3. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

11 FARIA, Curso de Direito Administrativo Positivo. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p.76

(a) seja admitida a habilitação da entidade como parte interessada neste processo, para que lhe seja facultada a manifestação;

(b) seja suprimida a redação do inciso VI-A ao art. 35 da minuta final a ser submetida para aprovação administrativa.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2021.

LOURIVALDO ANTÔNIO DUARTE
Coordenador-Geral do SITRAEMG